



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13962.000086/96-23
Recurso nº. : 12.575
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : RICARDO MULLER NETO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.693

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RICARDO MULLER NETO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13962.000086/96-23
Acórdão nº. : 104-15.693
Recurso nº. : 12.575
Recorrente : RICARDO MULLER NETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigir dele o recolhimento de IRPF relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, em decorrência de glosa levada a efeito, por inclusão de seus pais como dependentes na declaração de rendimentos.

Não se conformando com a glosa, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01 juntando os documentos de fls. 02 a 06 e alegando que seus pais efetivamente são seus dependentes e que moram em casa ao lado da sua, pedindo a revisão da notificação.

A decisão monocrática julgou o lançamento procedente, por entender que o contribuinte informou em duplicidade a dedução com a dependência dos pais.

Intimado da decisão protocola o interessado recurso voluntário, onde diz que a diferença apurada pela própria Receita Federal que calculou a dedução a maior, razão pela qual concorda em pagar o tributo, porém sem a inclusão de juros e multa.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13962.000086/96-23
Acórdão nº. : 104-15.693

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche as pressuposto de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de notificação emitida eletronicamente, para exigir do contribuinte o recolhimento de tributo em decorrência de glosa parcial relativa a deduções por dependentes constantes de sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano base de 1994.

Em suas razões recursais o contribuinte concorda com o imposto lançado, pedindo contudo a dispensa dos juros e multas, sob a alegação que o erro se deu em decorrência de falha do programa fornecido pela Receita Federal.

De início, entende este relator que, antes de adentrar ao mérito da questão deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da I.N. nº. 54/97.



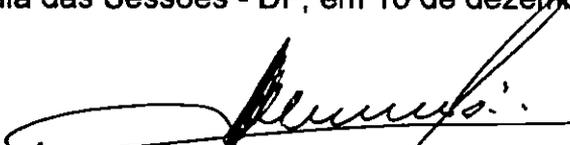
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13962.000086/96-23
Acórdão nº. : 104-15.693

Destarte, a notificação de lançamento de fls. 02 está contaminada pelo vício de nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de se anular o lançamento, face ao disposto no artigo 5º, da I.N. SRF nº54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº235/72.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO